



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 160 /2013
86º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/11/2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4706/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912570-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A DEMONTIER DE MATOS FEITOSA - EPP
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS - identificada através de levantamento financeiro com base na demonstração de entradas e saídas de caixa- DESC. O Contribuinte omitiu receitas no valor de R\$ 29.594,68 no período 01/01/2006 a 31/12/2006. Recurso Oficial conhecido e não provido. Ação Fiscal declarada **NULA**, com fundamento no artigo 53, § 2º, III do decreto 25.468/99. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal".

Como dispositivo infringido foi indicado: 92, § 8º da Lei 12.670/96 e como penalidade: Art. 123, I, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

O fiscal faz a demonstração dos créditos tributários,

Nas informações complementares o Fiscal ratifica o que foi relatado no auto de infração,

Instruem os autos:

Ordem de Serviço, AR, Termo de Início de Fiscalização, Consultas de Contribuinte, Planilhas, Termo de Conclusão de Fiscalização AR e Termo de Revelia.

A Autuada não apresenta impugnação ao auto de infração,

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância, com fundamento nos artigo 88, § 1º da Lei 12.670/96; artigo 821, §§ 2º e 4º do decreto 24.569/97 e artigo 53, § 2º, III do decreto 25.468/99. O julgador singular recorre de ofício e notifica o contribuinte da decisão.

Por meio do Parecer nº. 468/2009 (fls.28/30), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e opina por declarar nula o presente processo, em conformidade com entendimento do Douto Representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 31 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiros/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. Contribuinte omitiu receita no valor de R\$ 29.594,68 no período 01/01/2006 a 31/12/2006.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado têm como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, presente nos autos, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se a existência de falhas insanáveis que contaminam o presente auto de infração:

1. O Digno Fiscal, através do Termo de Início de Fiscalização determina que o Contribuinte ficara sob ação fiscal no período de 60 dias contados a partir do ciente.



2. A ciência do referido Termo ocorreu em 20/07/2009, no presente caso, uma segunda feira.
3. O Termo de conclusão foi expedido em 22/09/2009 e a ciência se deu em 20/07/2009, também em uma segunda feira, através do AR às fls. 16.
4. Com base nas mencionadas datas e no calendário a época, constatamos que o levantamento foi concluído em 65(sessenta e cinco) dias, portanto extrapolando em 05(cinco) dias o prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização.
5. Deste modo, o Digno Fiscal estaria impedido para lavrar o presente auto de infração, visto que o prazo para concluir o levantamento já havia expirado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Oficial, para negar-lhe provimento e declara **NULA** a presente ação fiscal, com fundamento no artigo 53, §2º, III do decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **A DEMONTIER DE MATOS FEITOSA - EPP**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

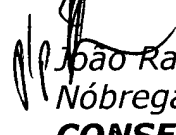

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO